CÓDIGO DE MINAS — PESQUISA — SUCESSÃO "CAUSA-MORTIS" — REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO — PREFERÊNCIA

— *O direito de preferência assegurado ao proprietário do solo, por fôrça da abertura da sucessão, transfere-se do* de cujus *para os seus herdeiros, pelo que cada um dêstes é interessado na transferência do mesmo direito, quer a cessão se faça a terceiro quer a outro herdeiro.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PROCESSO N.º 41-47

Parecer: Sr. Ministro:

Luís Marinho de Freitas, juntando prova de capacidade financeira do Espólio de D. Leonor Lopes de Freitas e pública forma de sua car-

teira de identidade, onde não está declarada sua nacionalidade, requer autorização de pesquisa de jazidas minerais da Classe VII (Aluviões e aluviões de minérios e minerais não metálicos) em terrenos de que é herdeiro, pertencentes ao espólio de Manuel Ferreira Lopes e D. Cândida Arantes Lopes, no Curato de Santa Cruz, Distrito Federal.

Junta mais uma certidão do Escrivão da 1.ª Vara de Órfãos e Sucessões, em que está certificado que o Dr. Letácio de Medeiros Jansen Ferreira é seu procurador no executivo movido contra o requerente e os espólios de M.F. Lopes e D.C.A. Lopes pela 2.ª Vara Cível, certamente para justificar o fato de ser o pedido de autorização de pesquisa assinado pelo mesmo Dr. Letácio Jansen

Juntou ainda uma outra petição, na qual Lourival Lopes Ferreira, inventariante do espólio de M.L. Ferreira e C.A. Lopes, autoriza, nessa qualidade, Luís Marinho de Freitas a requerer autorização de pesquisa na área descrita, sendo Marinho herdeiro do mesmo espólio.

Foi juntada planta da área a ser pesquisada.

No requerimento, digo, nos documentos apresentados para a instrução do requerimento há uma falha — falta de prova de nacionalidade do requerente, que a carteira de identidade não declara — e uma singularidade: o atestado de capacidade financeira é a favor do espólio de D. Leonor Lopes de Freitas, sôbre o qual não há qualquer outra referência no processo. Embora se diga nesse atestado que o requerente, Luís Marinho de Freitas, é o inventariante dêsse espólio, a declaração não é prova de que Marinho tenha capacidade financeira para o fim em vista. E quem requer a autorização de pesquisa é Luís Marinho, sem fazer qualquer referência ao espólio de D. Leonor Lopes de Freitas. E o signatário do atestado de capacidade financeira é o inventariante do espólio de Manuel Lopes Ferreira e D. Cândida Arantes Lopes.

Essas falhas seriam suficientes para tornar impossível o deferimento do pedido em causa.

Mas há uma questão de ordem geral que poderá ser desde logo resolvida, firmando critério: é se um inventariante tem autoridade, em face da lei, para autorizar terceiros, mesmo herdeiros do espólio, a fazer pesquisas, ou antes, a usarem do direito de preferência para realizar pesquisas em terrenos pertencentes ao espólio. A mim se afigura que tal autorização só poderia ser dada por declaração expressa de todos os herdeiros.

V. Ex.ª decidirá como julgar mais acertado.

Em 22-1-947. — *Antonio José Alves de Souza*.

Parecer: Sr. Ministro:

O pedido de Luís Marinho de Freitas, nas condições em que é apresentado, não pode ser atendido:

a) porque o documento que juntou para a prova de sua nacionalidade brasileira silencia a respeito;

b) porque o atestado de capacidade financeira é pessoal e o junto pelo requerimento atesta a do espólio de Dona Leonor Lopes de Freitas, que nada tem a ver com o pedido;

c) porque a procuração passada ao ilustre advogado que funciona no processo como procurador do requerente só lhe dá poderes para o fim especial de defender os outorgantes (a certidão de fls. 4 e v.

não diz quais sejam êles) no executivo fiscal movido pela Segunda Vara Cível contra os outorgantes e os espólios de Manuel Lopes Ferreira e Dona Cândida Lopes, faltando, portanto, ao dito ilustre advogado poderes para requerer autorização de pesquisa de jazida mineral em nome de Luís Marinho de Freitas.

Embora seja fàcilmente corrigível a deficiência apontada na letra *c*, pela outorga de novo mandato, em que fôssem ratificados os atos praticados anteriormente, quaisquer das outras duas apontadas nas letras *a* e *b* impõem o indeferimento do pedido, de acôrdo com o item I da Portaria n.º 602, de 4-7-942.

Sôbre a questão de ordem que o Sr. Diretor Geral do D.N.P.M. pede seja desde logo resolvida para firmar critério, é êste o meu parecer:

Eis a questão:

Tem autoridade um inventariante, em face da lei, para autorizar terceiros, mesmo herdeiros do espólio, a fazer pesquisa, ou antes, a usarem do direito de preferência para realizar pesquisas em terrenos pertencentes ao espólio?

Afigura-se ao Sr. Diretor Geral que tal autorização só poderia ser dada por declaração expressa de todos os herdeiros.

O espólio tem personalidade jurídica, sendo representado pelo inventariante, sob a fiscalização do órgão do Ministério Público e das partes interessadas e censura do Juiz do inventário, até que passe em julgado a sentença de julgamento da partilha.

Todos os atos do inventariante, que importem em ônus de qualquer natureza para a comunidade de interêsses, que é o espólio, para ser praticado, necessita de audiência prévia do órgão do Ministério Público e das partes interessadas e autorização do juiz, dada por simples despacho nos autos ou por alvará em certos casos.

O direito de preferência assegurado aos proprietários do solo na exploração das minas e jazidas minerais, por fôrça da abertura da sucessão, transfere-se do *de cujus* para os seus herdeiros, pelo que cada um dêstes é interessado na transferência do mesmo direito, quer a cessão se faça a terceiro quer a outro herdeiro.

O inventariante, isso pôsto, regularmente, só deve praticar ato que importe em transação com direitos ainda integrantes do espólio, depois de devidamente autorizado nos autos do inventário.

Não havendo menores ou interditos entre os interessados, poder-se-á, na outorga de autorização para a pesquisa e lavra de jazida mineral ainda sujeita a partilha, dispensar a autorização dada nos autos de inventário, mediante a prova de que todos os interessados estão de acôrdo com a outorga, apoiada em certidão extraída dos autos de inventário de que o *de cujus* não deixara outros herdeiros além dos que dão o seu assentimento.

Nesse caso o consentimento, importando em uma renúncia ao exercício do direito de preferência, feita coletivamente pelos titulares do direito, nada impede que se opere fora dos autos de inventário, tanto mais quanto o direito à preferência não é bem partilhável, por si mesmo, pôsto que simples decorrência do direito à propriedade do solo.

A necessidade da renúncia ser feita por todos os herdeiros do *de cujus* proprietário do solo é imposta pelo desconhecimento em que está,

antes da partilha, de com quem ficará, procedida esta, a propriedade onde está situada a jazida mineral.

Havendo interessados incapazes, só nos autos de inventário poderá ser dado o consentimento, depois de satisfeitas as exigências legais acauteladoras dos direitos dos que não podem decidir por si mesmos.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1947. — *Luciano Pereira da Silva*, Consultor Jurídico.

De acôrdo. Em 27-3-947. — *Daniel Carvalho*.